



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 58/77:

Substitui a comissão tripartida nomeada para a Metalúrgica Duarte Ferreira por resolução de 20 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1977, por uma comissão interministerial.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 117/77:

Cria um quadro de supranumerários (adidos) junto da Polícia Judiciária.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 118/77:

Aumenta o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar com vista à integração do pessoal da extinta Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 91/77:

Extingue a Direcção-Geral de Saúde e Assistência, da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, e integra o seu pessoal na Direcção-Geral de Saúde, do Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 32/77:

Aprova o Acordo entre a Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Domínio do Turismo.

Ex-Ministério do Equipamento Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério do Equipamento Social.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1977, o número da lei emanada da Assembleia da República que introduz alterações no Código Penal, rectifica-se que, no sumário e no texto correspondente, onde se lê: «Lei n.º 10/77», deve ler-se: «Lei n.º 15/77».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 58/77

1. A cessação da intervenção na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., deve efectuar-se de harmonia com os preceitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, nomeadamente com prévio parecer da comissão interministerial nomeada ao abrigo do artigo 3.º desse diploma, especializada em função do sector de actividade económica, ou segundo outros critérios de natureza prática, se tal for considerado conveniente nos termos do mesmo preceito.

A comissão tripartida nomeada por resolução de 20 de Dezembro de 1976, anteriormente, portanto, ao citado decreto-lei e que, aliás, ainda não iniciou os seus trabalhos, deve, portanto, ser substituída por uma comissão interministerial, nomeada ao abrigo dos citados preceitos legais.

2. A mencionada resolução de 20 de Dezembro de 1976 incumbia a comissão administrativa da MDF de determinadas acções que deveriam ficar concluídas em 30 de Janeiro de 1977. Motivos de força maior impediram, contudo, o cumprimento desse prazo e determinam a necessidade de um apoio financeiro complementar pelo *plafond* de avales do Estado que na mesma resolução foi fixado.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1977, resolveu:

a) Substituir a comissão tripartida nomeada por resolução de 20 de Dezembro de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1977, por uma comissão interministerial, que será constituída por:

Engenheiro Rogério Canas de Sousa Ferreira, em representação do Ministério do Plano e Coordenação Económica;

Dr. António Augusto Damião de Medeiros, em representação do Ministério das Finanças;
Dr. José Melro Félix, em representação do Ministério da Indústria e Tecnologia.

b) Prorrogar até 30 de Março de 1977 o prazo estabelecido na mesma resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 117/77 de 10 de Março

Em consequência do processo de descolonização os funcionários da Polícia Judiciária das ex-colónias foram, na sua maior parte, integrados no quadro geral de adidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e destacados nos correspondentes serviços metropolitanos.

Tendo em conta as respectivas especializações e qualificações, cujo aproveitamento se impõe face às constantes e prementes solicitações que à Polícia Judiciária se deparam;

Considerando que não devem ser menosprezados os interesses e as legítimas expectativas de promoção dos trabalhadores da Polícia Judiciária;

Considerando, também, as diferentes categorias existentes nos quadros da Polícia Judiciária das ex-colónias, cuja reclassificação é imprescindível, por forma a conseguir-se a equiparação aos quadros metropolitanos;

Considerando, finalmente, que a criação do quadro de supranumerários salvaguarda com significativa vantagem os interesses globais de uns e de outros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça e das Finanças, com fundamento no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Integração de adidos na Polícia Judiciária

1. Os funcionários que tiverem pertencido à Polícia Judiciária das ex-colónias portuguesas e que nessa qualidade ingressaram ou venham a ingressar no quadro geral de adidos e satisfaçam os requisitos constantes do presente diploma são integrados na Polícia Judiciária como supranumerários permanentes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os que tenham sido mandados aposentar ou a quem haja sido deferido requerimento para aposentação, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;
- b) Os que tenham atingido o limite de idade exigido para o exercício de funções na Polícia Judiciária nos termos da respectiva lei orgânica;

- c) O pessoal administrativo já destacado ou requisitado noutros serviços e organismos e bem assim o pessoal com categoria sem correspondência no quadro da Polícia Judiciária que opte, por motivos ponderosos devidamente justificados e aceites, em especial a possibilidade de integração noutros serviços, pela permanência no quadro geral de adidos, naquela situação, devendo essa opção ser feita perante o Serviço Central de Pessoal no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste diploma;
- d) Os que já tenham sido integrados em quadros de outros serviços e organismos.

Artigo 2.º

Conceito de supranumerário permanente

A qualidade de supranumerário permanente da Polícia Judiciária define-se pelas seguintes características e consequências:

- a) Equiparação em categoria, direitos, deveres e incompatibilidades aos funcionários do quadro privativo da Polícia Judiciária;
- b) Não ocupação de vagas do quadro privativo referido na alínea anterior;
- c) Intercalação na lista de antiguidades da Polícia Judiciária;
- d) Promoção por arrastamento dos funcionários do quadro privativo da Polícia Judiciária.

Artigo 3.º

Verificação dos requisitos de ingresso

1. A verificação dos requisitos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, será feita pelo Serviço Central de Pessoal, da Secretaria de Estado da Administração Pública, devendo a documentação necessária acompanhar o pedido de ingresso no quadro geral de adidos.

2. Os adidos que reunirem os requisitos fixados no presente diploma para ingresso na Polícia Judiciária, na qualidade de supranumerários permanentes, obrigam-se a fazer prova documental dos mesmos no prazo de dois meses, a contar da data da publicação do presente diploma, ou da data de ingresso no quadro geral de adidos, para os que nele não tiverem ainda ingressado.

Artigo 4.º

Categoria em que será feita a integração

1. Os elementos a que alude o n.º 1 do artigo 1.º que forem integrados na Polícia Judiciária terão as categorias fixadas na tabela de equivalência anexa ao presente diploma e vencimentos, subsídios, gratificações e demais regalias iguais aos funcionários da Polícia Judiciária.

2. Os chefes de brigada terão a categoria de subinspectores se à data da publicação do Decreto-Lei n.º 82/72, de 11 de Março, eram já chefes de brigada, com provimento efectivo, ou, não o sendo, estavam habilitados com o respectivo concurso.